Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00782/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2878/2010
PROTOCOLO	:	977829
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANAÍBA – MS**, na forma de Prestação de Contas, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora **JANE PAULA DA SILVA COLOMBO**.

2 – O julgamento dos recursos do fundo na forma de Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS e do **art. 27** da Lei Federal nº 11.494/2007.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 – RITCE/MS.

4 – Inicialmente o processo foi analisado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que depois de realizada Análise Processual emitiu a Análise Conclusiva às ff. 153/162, oportunidade que concluiu "*...que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se apresenta*".

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANAÍBA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado na forma de

prestação de contas, considerando o disposto no **art. 60** do ADCT da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007, ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do que dispõe o **inciso II** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, ficou constatado que o FUNDEB recebeu receita de transferência constitucional e obteve rendimento de suas aplicações financeiras, conforme quadro abaixo:

RECEITA DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO FINANCEIRA
INCISO II DO ART. 60 ADCT DA CF

ESPECIFICAÇÃO	R$
Receita de Transferência Constitucional	6.966.785,75
Rendimentos de Aplicações Financeiras	23.582,68
Indenizações e Restituições	31.664,33
Total Recursos FUNDEB	**7.022.032,76**

Fonte: Anexo f. 19

5.2 – NA AVALIAÇÃO do pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, ficou constatado que este se deu de forma regular com as disposições do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, conforme quadro abaixo:

PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO
INCISO XII DO ART. 60 DO ADCT

ESPECIFICAÇÃO	R$
Recursos Recebidos FUNDEB	6.966.785,75
Rendimentos de Aplicações Financeiras	23.582,68
Outras Receitas	31.664,33
Total Recursos FUNDEB	**7.022.032,76**
60% Recursos do FUNDEB	**4.213.219,66**
Gastos com Profissionais da Educação Básica	**5.656.500,57**
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas	5.403.993,67
3.1.90.13 Obrigações Patronais	252.506,90
MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL	**60,00%**
MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA	**80,55%**

Fonte: Anexos às ff. 19 e 23



5.3 – NA AVALIAÇÃO da emissão do parecer do conselho responsável que dispõe o **parágrafo único** do **art. 27** da Lei Federal nº 11.494/2007, de acordo com o processo o mesmo foi regularmente emitido, conforme se constata à f. 68.

5.4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, esta Auditoria deixa de corroborar com os mesmos, pois de acordo com o processo não consta Lei de criação do FUNDEB, portando a prestação de seus recursos deverão ser examinados na forma das disposições da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme disposto neste parecer.

5.5 – Assim, depois de examinar a aplicação dos recursos do FUNDEB, na forma de Prestação de Contas Anuais, esta Auditoria constatou que os mesmos foram aplicados de forma regular com a vigente ordem constitucional e legal, portanto não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo que opinou que a mesma não esta apta à aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e o **art. 27** da Lei Federal nº 11.494/2007 julgue:

6.1 – REGULARES A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS – MS, na forma de Prestação de Contas, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor ANTONIO **LEOPOLDO VAN SUYPENE**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCE/MS pela razão exposta no item 5.4 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.



6.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg